

Os desafios do Judiciário referente aos crimes cometidos por psicopatas.

Elizete Mello da SILVA¹ (FEMA-Assis)
Maiara PIRES² (FEMA-Assis)

RESUMO: O presente artigo visa traçar algumas linhas acerca dos indivíduos acometidos pela psicopatia, elencando características inerentes a sua personalidade e ao seu comportamento. Objetiva demonstrar a conduta criminosa que alguns psicopatas têm, com indícios de crueldade que apavoram a sociedade e desafiam as autoridades, condutas essas que vêm alcançando números crescentes. Nesse contexto o artigo versa sobre a maneira como o Estado vem respondendo aos atos criminosos cometidos por psicopatas, demonstrando que o legislador pátrio não abarcou tal situação em nosso ordenamento jurídico, e por consequência, eles vêm recebendo a mesma punição que criminosos comuns, ou àquelas destinadas aos inimputáveis. O trabalho também aponta para algumas soluções que, á curto prazo, darão solução ao problema, e reafirma a necessidade da discussão de uma política especificamente voltada para esses indivíduos.

PALAVRAS CHAVE: Psicopatia, transtorno de personalidade, crime, estado e punição.

ABSTRACT: The present article aims to draw some lines about the individuals affected by psychopathy, listing features inherent in their personality and behavior. It aims to demonstrate the criminal behavior that some psychopaths have, with signs of cruelty that scare society and challenge the authorities, which have been increasing numbers. In this context, the article deals with the way in which the State has been responding to criminal acts committed by psychopaths, demonstrating that the Brazilian legislature did not include such a situation in our legal system, and consequently they have received the same punishment as ordinary criminals or Destined to the inimputables. The paper also points to some solutions that, in the short term, will solve the problem, and reaffirms the need to discuss a policy specifically aimed at these individuals.

KEYWORDS: Psychopathy, personality's disorder, crime, state and punishment.

¹ Professora Doutora da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

² Graduando de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

1. Introdução

A sociedade encontra-se com constantes mudanças. Por conta disso, o ser humano inserido nesse contexto de transformações, acaba refletindo sobre novas questões. O crime é algo complexo desse fato, pois a partir de uma análise dos elementos que cercam os problemas do Judiciário referente aos crimes cometidos por psicopatas, podemos visualizar tais modificações realizadas dentro do sistema prisional.

Sendo mais críticos e observadores percebemos que há fatores externos que ligam a prática criminosa, que cada vez vem se mostrando determinante para a sua realização. Há vários aspectos no âmbito social, psicológico, bem como as experiências que os indivíduos vivenciaram ao longo de sua existência, na qual refletem em suas atitudes, que por vezes, são fundamentais para a compreensão do crime cometido.

No sentido psicológico, notamos que vários distúrbios têm sido listados, bem como as consequências que implica na atitude e personalidade do indivíduo portador. Dentre estes há os crimes cometidos por psicopatas, que causa interesse peculiar para o desenvolvimento desse projeto, por ter sido demonstrados nos Tribunais, na mídia, em diversos meios de comunicação, um número crescente de casos nos últimos anos, e pela maneira tendenciosa que os psicopatas têm de cometerem os crimes violentos, os quais impressionam a sociedade, o judiciário, a polícia, e também pelo legislador a não aplicabilidade de uma punição eficaz aos mesmos.

2. Identificando e Compreendendo um Psicopata

Antes de entrarmos no mérito da questão, devemos fazer uma observação do que seria uma pessoa normal, para partirmos desta premissa na qual faremos uma análise do indivíduo em estudo. A anormalidade de um indivíduo depende de diversos fatores, cultural e social que influenciam ainda mais. Contudo a anormalidade estará ligada a vivência de cada um.

Ainda no que tange ao conceito de normalidade, Yudice Nascimento (2006) afirma que o indivíduo que mantém suas capacidades cognitivas pode compreender o que se passa ao seu redor, e como consequência tem o caráter volitivo em relação a seus atos, sendo então responsável por sua conduta. Nesse contexto, ilógico seria a não conceituação do indivíduo desprovido de normalidade, ou seja, insano ou doente mental (hoje o melhor termo a ser empregado é enfermo mental). A

enfermidade mental se refere à capacidade que pessoa tem de compreender seus atos, verificando se os mesmos estão corretos ou não, a partir do cotidiano social e das normas legais.

Ao longo dos tempos se falou sobre psicopatia, ou sobre situações que se identificavam com a que hoje conhecemos como tal. Muitos autores fazem um ligeiro apanhado histórico sobre os estudiosos que mencionaram tais conceitos, aqui fazemos uso das linhas traçadas por G. J. Ballone (2008), para o qual o primeiro estudioso a tratar sobre ela foi Girolamo Cardano, descrevendo um caso e tratandoo-a como “Improbidade”, seguido por Pinel e Prichard que falaram em mania sem delírio. Ballone cita ainda Koch, que tratou sobre inferioridades psicopáticas. Posteriormente cita Kraepelin, o qual mencionou sobre personalidades psicopáticas; Schneider por sua vez, esmiuçou o que seria essa personalidade em seu entendimento, que não segue a mesma linha do atual. Mas, para Ballone, foi Cleckley, em seu livro “A máscara da saúde”, quem caracterizou o que para nós hoje é um psicopata.

Uma série de discussões foram travadas sobre qual seria a natureza da psicopatia. Será ela uma doença mental? Um Transtorno de Personalidade? Sua origem estaria no organismo no indivíduo ou seria produto do convívio social? Para alguns trata-se de uma doença mental, como na classificação francesa, que informa tratar-se de um desequilíbrio mental (SHINE, 2000). Nesse sentido também nos ensina o artigo de Ballone (2008), ao citar Henry Ey colocando as personalidades psicopáticas no rol de doenças mentais crônicas. E ainda Sadock (2007, p. 854), para o qual “a psicopatia aparentemente têm uma base genética”.

Para um maior número de estudiosos, trata-se de um transtorno de personalidade, como para Antônio da Fonseca (2006, p. 201.), que afirma constituir “alterações do comportamento resultantes de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo”. Ballone (2008) ao expressar sua opinião deixando bem claro que a psicopatia não é uma enfermidade mental, porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele; além disso os doentes mentais inimputáveis, não cometem tantas atrocidades como os dissociais o fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinatorios ou delirantes (COSTA, 2008); situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a realidade,

mas não conseguem não praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão.

Ainda em relação a este autor, o mesmo concorda que os indivíduos acometidos por esse transtorno não podem ser colocados no grupo da normalidade, por conta dos seus desequilíbrios psico-emocionais e comportamentais. Assertiva que é confirmada por Nascimento (2006), ao mencionar que os sociopatas ou psicopatas não são loucos nem débeis, pairando numa zona intermediária.

Ressalta-se, que para a doutrina dominante – seja ela proveniente da área médica ou psicológica – têm-se como claro o fato de se tratar de um transtorno de personalidade.

Parte dos estudiosos em Psiquiatria, mais especificamente, aqueles especialistas nas psicopatologias, esse transtorno tem, como ponto de partida, questões orgânicas. Reforçando esta ideia Fonseca (2006, p. 468.), trata o tema em questão como sendo uma perturbação psíquica e afirma: “As psicopatias são alterações do comportamento resultante de anomalias da personalidade ou de estados de desadaptação do indivíduo em relação a si mesmo, ou ao ambiente em que se integra”.

No mesmo caminho temos a compreensão de Sabbatini e Cardoso (2002, *apud* NASCIMENTO, 2006, p. 315) os quais exaram em pesquisa, verificou-se que o cérebro dos acometidos pela sociopatia possuía uma falha na ligação entre o córtex-pré-frontal (onde se processa o planejamento e a consciência) e o sistema límbico (onde se processam as emoções). Restou verificado ainda que esses indivíduos possuem a massa cinzenta pré-central diminuída, o que poderia acarretar em impulsividade e perda do julgamento moral. Essas características poderiam ser repassadas hereditariamente.

Outros estudos comprovam que os psicopatas fazem conexões cerebrais mais lentas, de maneira que não reconhecem a punição e precisam excitar seu cérebro, pois através de emoções fortes eles sentem alguma coisa, conforme demonstrado por Casoy (2002).

2.1 Incapacidade de compreender a punição

A tentativa de um crime dá ao Estado a possibilidade de exercer o *jus puniendi*, porém de que adianta a aplicação de uma punição a determinado indivíduo, se esta simplesmente não surtir o efeito desejado?

É exatamente a situação que designa no caso das pessoas acometidas pela psicopatia. Elas compreendem a pena como um momento de neutralidade, no qual não podem desenvolver as ações que gostariam, tendo a certeza de que assim que voltarem à liberdade poderá colocar em dia suas atividades. De forma que “o comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições.”

A respeito deste fato Maranhão (1995, p. 88.) faz o seguinte comentário: “A experiência não é significativamente incorporada pelo psicopata (anti-social). O castigo, e mesmo o aprisionamento, não modificam seu comportamento”. E seguindo este raciocínio Hungria (2002, p. 03) trata que “a modificação da personalidade, no sentido do seu reajustamento social, pode ser, e muitas vezes o é, apenas fingida ou meramente superficial, não atingindo o substrato da intimidade psíquica do indivíduo”.

Ballone (2008) trata tal característica como incorrigibilidade, e coloca que psicopatia e reeducação são conceitos que caminham em sentidos opostos, e por isso o indivíduo nunca vai conseguir alcançar os benefícios que a reeducação trazida pela pena pode ter. No máximo, o anti-social poderá fingir que esta assimilando aquilo que está lhe sendo apresentado, todavia na primeira oportunidade demonstrará que não surtiu efeitos proveitosos.

Nesse sentido há uma série de exemplos, mas o que nos causa interesse é, do já supracitado, “Chico Picadinho”, e o do “Bandido da luz vermelha”.

Chico Picadinho sofreu abusos sexuais no colégio de padres onde estudou e também por parte de seus colegas de brincadeiras na rua. Ele continuou mantendo relações homossexuais ao longo de sua vida, mas também mantinha relações com mulheres, que segundo ele mesmo eram eivadas de agressividade acentuada. Numa das noites boêmias que frequentava conheceu Margareth, bailarina e massagista, com quem manteve relações sexuais e acabou matando enforcada. Na tentativa de se livrar do corpo, mutilou-a e cortou em pedaços. Chico foi preso, processado e condenado, cumpriu pena; em decorrência de seu bom comportamento obteve liberdade condicional em 1974.

Em 1976 voltou a cometer um crime - mostrando que o tempo de prisão não surtiu nenhum efeito reeducador, muito menos ressocializador: após relacionar-se sexualmente com uma moça tentou enforcá-la e perfurou o útero da mesma com um objeto não identificado; não a matou apenas porque ela conseguiu fugir. A mesma sorte não teve sua terceira vítima, que no momento do ato sexual acabou sendo

enforcada e morta; mais uma vez, na tentativa de esconder o crime a cortou em pequenos pedaços. Por tal fato criminoso ele foi preso, e depois de devidamente julgado - importante frisar que no processo foi acostado laudo de sanidade mental, o qual atestou que ele era semi-imputável, portador de personalidade psicopática (CASOY, 2004) - cumpriu pena de reclusão. No decurso de tempo desta pena, foram detectadas características que reafirmavam a semi-imputabilidade, motivo que levou a transferência dele à Casa de Custódia e Tratamento.

Ocorre que com a reforma penal de 1984, (para que não houvesse perigo de voltar às ruas), visto que na medida de segurança todo ano é feita uma perícia para detectar a periculosidade do apenado, e Chico estava muito mais calmo podendo vir a ser liberado - foi decretada sua interdição civil, sendo então encaminhado para um hospital psiquiátrico.

Quanto ao “bandido da luz vermelha”, a situação é bastante semelhante: foi rejeitado quando criança e passou a viver sozinho em São Paulo, cometendo assaltos a mansões para se manter, sempre levando consigo uma lanterna com lâmpada de luz vermelha no bocal. Ocorre que por vezes obrigava as vítimas a manter relações sexuais com o mesmo, sob grave ameaça; e em algumas situações as assassinava antes de sair. Seu nome era João Acácio Pereira da Costa, ele foi preso em 1967, tendo sido julgado e condenado a 351 anos de reclusão. Durante sua prisão recebia visitas e presentes de algumas vítimas, que tendo sido estupradas, acabaram desenvolvendo o sentimento de paixão por ele.

Pelas leis brasileiras ele só poderia cumprir 30 anos de prisão, e após esse período foi liberado (fim de 1997); passando, então, a residir em Joinville, abrigado por uma família de pescadores. Estando em quatro meses em liberdade, foi morto por aquele que o abrigou, em decorrência de João Acácio ter tentado abusar sexualmente da mãe do pescador, uma senhora idosa, de quase 80 anos.

Das duas narrativas pode ser apreendido que indivíduos acometidos pela psicopatia não podem voltar ao convívio social, sem acompanhamento contínuo, porque a punição sofrida não alcançou seu objetivo, de maneira que não houve reeducação, ou ressocialização. A reeducação é um dos objetivos da pena, mesmo que raramente seja alcançada. Como consequência, temos que, mesmo ficando muito tempo presos, eles voltam a cometer crimes, por conta de sua natureza impulsiva e falta de limites no que tange as regras sociais, de forma que fica fácil a conclusão que precisam de muito mais que a simples reclusão para dar solução a estes. Alega-se inclusive, que o período em que passaram neutralizados aumenta

sua agressividade, que muitas vezes na prisão é controlada com anti-depressivos, e ao voltarem ao convívio social acabam extravasando toda sua agressividade acumulada.

2.2 Implicações Jurídica da Psicopatia e suas Punições

Qual a relevância deste distúrbio de personalidade no meio jurídico? Os psicopatas cometem crimes por cometer, e não são quaisquer crimes, são, na maioria das vezes, aqueles tipos violentos (normalmente hediondos), e contra mais de dois indivíduos.

Por falta de sentir emoções e possuir um comportamento impulsivo que os mesmo têm, é necessário que os sentimentos experimentados por eles sejam realmente fortes (como acontece quando ele vê uma vítima implorando para não ser estuprada, ou no instante em que vê o desespero que seu golpe financeiro causou, a pessoas que ele fingia amar), o psicopata não tem problema algum em violar regras sociais e legais para alcançar as sensações que almeja. Com isso, acaba praticando atos que recaem na criminalidade e no uso de substâncias alcoólicas e psicoativas.

Quanto à punição, simplesmente não assimilam os efeitos desta, podem ficar presos por 30 anos, todavia ao saírem vão voltar a cometer crimes, como restou comprovado nos exemplos acima citados. Outra característica muito interessante vem do fato deles conseguirem ludibriar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que estes profissionais façam uso de testes como o “detector de mentiras” ou a Escala Hare porque aparentam ser pessoas normais, e inclusive chegam a fingir que estão ressocializados, entretanto em algum momento vão evidenciar que aquela situação é apenas passageira.

Já que não entendem a pena aplicada, de modo que a tríade funcional desta (prevenir, punir e ressocializar) não se efetiva, verifica-se que o índice de reincidência de crimes cometidos pelos sociopatas é exorbitante, e segundo Morana (2006), estes reincidem até três vezes mais que os criminosos normais, justamente por acharem que não estão fazendo nada de errado.

Não impede que tudo que foi relatado até aqui, outra problemática vem sendo estabelecida: como possuem inteligência acima da média somada a grande capacidade de influenciar as pessoas, os psicopatas vem se transformando em verdadeiros chefes dos presídios. São eles que, na maioria das vezes, comandam rebeliões, controlam o tráfico mesmo dentro das prisões e ainda aprimoram o

conhecimento e a crueldade de presos comuns, confirmando a ideia de que a prisão é uma escola do crime. Sobre este ponto Garrido (2007) afirma ser impressionante a capacidade que o sociopata tem de se rodear de pessoas inescrupulosas, que facilitam a concretização de seus objetivos.

Reafirmando o exposto, Sadock (2007. p. 861) ao relatar o histórico de um aprisionado, que por diversas vezes apresentou indícios patológicos na personalidade, e foi transferido para unidade psiquiátrica, nos informa que:

“(...) no início, parece relaxar e logo melhorar, cooperando com a equipe de tratamento e os pacientes. A seguir, contudo, começa a criar problemas na unidade, liderando outros pacientes em revoltas relativas a privilégios de fumar, licenças e necessidade de medicamentos. Uma vez, durante a hospitalização mais recente, foi pego tentando intercuro sexual com uma paciente de 60 anos de idade.”

2.3 Os crimes cometidos por psicopatas

Hoje em dia muito se fala dos crimes cometidos por sujeitos acometidos por psicopatia, até mesmo por conta da influência da mídia em relação aos fatos praticados e extremamente violentos, que se passa no mundo inteiro, e muitos ficam na história. Entretanto, cabe frisar que de maneira geral são crimes violentos, cruéis, nos quais se verifica o comportamento do ser humano. No momento em que pratica os crimes violentos, o psicopata deseja não simplesmente matar, mas também humilhar e causar dor extrema na vítima.

Os crimes muitas vezes são seriais, colocando em risco uma coletividade e desafiando a polícia e a justiça, que demoram muito tempo para elucidá-los.

Importante ressaltar, que nem todos os psicopatas têm inclinação para a prática de crimes violentos, podendo cometer fraudes, desvios, e isso fica patente no livro de Hare (1982), visto que ele o inicia relatado a história de Donald, um psicopata de 30 anos que foi preso por bigamia, fraude, negócios ilícitos e fuga da custódia, todavia nunca machucou ninguém ou cometeu sequer um ato de extrema violência.

2.4 A Resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas

A partir do cometimento de um crime, o Estado deve exercer o seu direito de punir, e o faz pela cominação de uma punição. Muito se discute acerca da pena, mas a grande maioria dos doutrinadores acredita que esta justifica-se por sua necessidade (BITENCOURT, 2004).

Passemos, então, a análise das punições aplicada aos psicopatas nos casos práticos:

a) Pena Privativa de Liberdade

A pena privativa de liberdade vem desde os primórdios da humanidade, mesmo não sendo aplicada como pena e sim como cautela para viabilizar o processo. Entretanto foi a partir do século XIX que a mesma passou a ser a principal resposta do Estado contra as ações criminosas. A função da prisão no entender de muitos é punir o apenado, retribuindo a este o mal que causou a sociedade. Visa também reeducá-lo e ressocializá-lo, objetivando inserir o condenado na sociedade outra vez, de forma que ele não reincida na prática criminosa. Ocorre que, muito tem sido criticado em relação a esta ação repressiva, visto que seu objetivo ressocializador, pouco ou nada, tem sido alcançado. Assim observa Bittencourt (2004, p. 471) ao mencionar que “grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade – absoluta ou relativa – se obter algum feito positivo sobre o apenado”. Quanto aos psicopatas esse efeito seria ainda pior, como nos demonstra França (1998, p. 359): “há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização”.

Como já restou afirmado, para maior parte dos doutrinadores o psicopata é um semi-imputável, e em nosso ordenamento jurídico isso quer dizer que a pena do mesmo deve ser reduzida de um a dois terços, conforme o disposto no art. 26, parágrafo único do Código Penal.

O grande problema encontrado em relação a esta punição e o psicopata é aquilo que já foi tratado ao longo deste trabalho, acerca do fato dele não assimilar a punição. De maneira que esta seja uma das piores, se não a pior punição a ser aplicada. Mesmo porque a função ressocializadora só ocorre se o preso fizer por onde; o esforço não deve ser proveniente só do Sistema Penal, o apenado precisa querer, precisa se arrepender; fato este não vislumbrado com o psicopata. Acerca deste fato Aguiar (2008) tece alguns questionamentos interessantes.

Entende Christian Costa (2008), que a solução para o problema estaria na criação de prisões especificamente destinadas a psicopatas, onde estes ficariam isolados dos presos comuns, de maneira que não poderiam controlá-los. Esta prisão deveria receber uma atenção especial do governo, contando sempre com equipe

médica e psicológica para acompanhamento permanente, caso contrário o que seria a resolução do problema, acabaria sendo verdadeira bomba prestes a estourar. Na impossibilidade de prisões específicas para os dissociais, aquele autor afirma que o compartilhamento de instituições prisionais com presos comuns também surtiria efeitos, se psicopatas e presos comuns não fossem colocados em contato, a partir de uma escala de horários diferenciada, e de selas equidistantes.

Ademais, o contato com outros presos, que sofram do mesmo desvio - ou não - é também prejudicial à sociedade, porque eles acabam se tornando “chefes” nas prisões, submetendo os demais a fazerem suas vontades, e o que entendem por certo, como demonstrado acima. São eles quem, na maioria das vezes planejam as rebeliões, que funcionam como juízes dentro das prisões e decidem o que está certo e errado. Nessa linha de raciocínio, Morana:

“Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. ‘Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis’” (2002, apud AGUIAR, 2008, p. 2).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo indeferimento de Livramento Condicional a indivíduo acometido por psicopatia, por entender que ele não está apto ao convívio social: **“Livramento condicional. Traços de personalidade psicopática que não recomendam a liberação antecipada do condenado. Indeferimento do benefício pelo acórdão impugnado. HC indeferido pelo STF” no HC 66437 (BRASIL, 1988).**

b) Medida de Segurança

A medida de segurança é uma forma de punição para crimes cometidos por indivíduos que possuem enfermidades mentais, e também para aqueles acometidos por distúrbios em relação a anormalidade. Leva-se em conta a periculosidade do indivíduo para que esta seja aplicada, de modo que enquanto estiver recluso, deve ser feita uma perícia anual, que será atestado o grau em que o indivíduo se encontra.

A medida de segurança irá durar enquanto o indivíduo for considerado perigoso para o convívio em sociedade, todavia o período mínimo variava entre 1 e 3 anos. E deve ser afastada a ideia de manicômio judiciário, que foi extinto há um tempo

razoável, temos hoje o internamento em hospital de custódia, onde o apenado possui, em tese, uma condição mais humana e menos degradante.

A princípio, o Direito Penal Brasileiro adotava o sistema do duplo binário, permitindo a aplicação ao indivíduo de uma pena cumulada com Medida de Segurança para “os crimes graves e violentos” como nos ensina Áurea Rodrigues (2005, p. 26), mas em 1984 houve uma alteração no art. 26 do Código Penal, e hodiernamente, será aplicada ou a medida em questão ou a pena, sendo ilegal a cumulação dos dois institutos.

Esta medida possui diferentes espécies: a internação, exarada no art. 96, I do Código Penal na qual o indivíduo é privado de sua liberdade e é colocado em tratamento em estabelecimento com característica de hospital. Sendo aplicada a quem é inimputável e praticou crime punido com pena de reclusão, ou facultativamente ao indivíduo que praticou ato criminoso punido com detenção. E o tratamento ambulatorial, previsto no art. 96, II o qual será disponibilizado aos inimputáveis quando o crime cometido for de menor gravidade, e também aos semi-imputáveis (como previsto no art. 99 da Lei de Execuções Penais). Esse instituto se dá a partir do comparecimento do indivíduo ao hospital determinado ou a outro local que possua as mesmas características, onde a pessoa fará tratamento psiquiátrico determinado pelos médicos.

O grande problema trazido por esta medida reside no fato da mesma ser exercida de acordo com a punibilidade do indivíduo, ou seja, se numa das perícias anuais restar verificado que a periculosidade do indivíduo cessou, a medida não será mais aplicada, nos termos do parágrafo único do artigo 96 do CP. Aqui cabe lembrar que no caso dos psicopatas eles possuem uma incrível capacidade de ludibriar as pessoas, inclusive os profissionais da saúde, de forma que podem manipular seus resultados e serem colocados em liberdade sem ter condições para tanto, colocando em risco a sociedade outra vez. Assim temos que quanto à ineficácia desta perante os psicopatas podemos mencionar o fato de que para muitos estudiosos, eles não poderiam retornar ao convívio social, porque involuntariamente vão acabar recaindo na mesma prática criminosa.

A priori essa medida poderia ser aplicada por período indeterminado, enquanto durasse a periculosidade do indivíduo, todavia a jurisprudência vem aceitando que o mesmo não seja aplicado por tempo superior aquele utilizado para as penas de restrição de liberdade, conforme o seguinte precedente:

“MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos” (BRASIL, 2005).

Verifica-se, então, que a garantia constitucional à liberdade do psicopata se sobrepõe a também garantia constitucional de segurança da coletividade (AGUIAR, 2008.), contrariando um princípio geral do Direito, qual seja a primazia do interesse coletivo sobre o bem individual.

c) A interdição

A jurisprudência no Brasil vem determinando que a Medida de Segurança deve perdurar pelo tempo que a sentença determinou para que o sujeito ficasse preso, obedecendo o limite de trinta anos do art. 75 do Código Penal. Todavia, aqui também já foi demonstrado que em determinadas situações o indivíduo não tem a mínima condição de voltar ao convívio social. A esses casos vem sendo aplicado o exarado no art. 682, § 2º do Código de Processo Penal. Ou seja, após o cumprimento da medida de segurança a pessoa é interditada pelo juízo cível. Nesse caso ou ele volta à sociedade sob a responsabilidade da família, ou continua em Hospital Psiquiátrico para continuar o tratamento cabível.

Esta é a experimentada por “Chico picadinho” (CASOY, 2004), e também citada pelo ministro Marco Aurélio no *Habeas Corpus* supra mencionado (BRASIL, 2008), senão vejamos:

“(…) a Turma deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus para que, cessada a aplicação da medida de segurança, se proceda na forma do art. 682, § 2º. do Código de Processo Penal ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos arts. 1.769 e seg. do Código Civil.”

2.5 A Resposta mais eficaz á prática criminosa pelos Psicopatas e uma urgente necessidade de uma política criminal específica.

Sabemos que trata-se de um problema complexo, a tentativa de alcançar uma solução viável para a psicopatia pode parecer surreal. Entretanto o problema existe,

e demanda a criação de uma política criminal especificamente pensada para os indivíduos acometidos por esse transtorno de personalidade.

Não podemos nos olvidar do princípio inerente a individualização da pena, exarado no art. 5º XLI da Constituição Federal, o qual nos ensina que a pena é genérica, abstrata, passando ao plano real, apenas no momento em que o Juiz a estipula na sentença; e para alcançar o efeito desejado deve-se adaptar a realidade do indivíduo, ao crime cometido. Pensando nisso, excluimos *a priori* as penas privativas de liberdade, porque como foi tratado, apenas intensificam as características inerentes a psicopatia, e colocam os outros apenados em situação de perigo, uma vez que o psicopata pode manipulá-los de acordo com interesses pessoais, sem se importar com os outros.

No que tange ao aspecto legal, temos o Decreto nº 24.559 de 1934 que continua em plena constância, e foi o primeiro texto normativo a versar especificamente sobre a situação do psicopata. Nele se observou a necessidade de atenção especial ao transtorno e da impreterível união entre a psiquiatria e o sistema judiciário. A norma tem um caráter humano visível, e se preocupava com o bem estar do indivíduo e com sua dignidade; na medida em que limitavam o número de indivíduos por quarto, ou ainda quando reforçavam as características que um local precisava ter para ser considerado estabelecimento psiquiátrico. Nessa lei há a previsão do instituto da internação compulsória, que seria aplicada, nos casos mais graves do transtorno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos demonstrar no presente artigo a necessidade da sociedade como um todo, atentar para a problemática da psicopatia. Partimos da discussão do transtorno em si, passando à caracterização do indivíduo dissocial, elencando os por menores que entendemos como essenciais. Então tratamos da incapacidade que o anti-social tem de compreender a punição, verificando que como esta simplesmente não surte o efeito almejado, no momento em que é colocado em contato com a sociedade, ele volta a reincidir na prática criminosa.

A partir deste ponto demonstramos a complicação jurídica da psicopatia, e colocamos as respostas dadas pelo Estado aos crimes cometidos por estes sujeitos. Partindo desta análise nos foi permitido concluir que essas punições são simplesmente ineficazes, porque invariavelmente acabam recolocando o

indivíduo na sociedade; de forma que ele pode recair outra vez na prática criminosa.

Assim, ficou bastante clara a urgência de uma política criminal e social voltada para a situação do psicopata, a qual não pode olvidar do princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, e que por outro lado não deixe pairar sobre a sociedade um sentimento de insegurança jurídica, cada vez que um indivíduo diagnosticado como psicopata voltar ao convívio social.

Concluimos ainda, que dentre os meios presentes na atualidade, a medida de segurança é a que se mostra mais eficaz, por tirar o indivíduo do contexto social, destinando a este o tratamento cabível. Entretanto, imprescindível se faz uma ressalva: para que surta efeitos práticos é preciso que o tempo da medida de segurança não se limite àquele estipulado ao do crime ocorrido; esta deve perdurar enquanto se mostrar necessária.

Quando o sujeito se demonstrar apto ao convívio social, ele será inserido aos poucos, porém deverá ser monitorado por toda sua vida, sendo necessária a realização de perícias periódicas para análise da periculosidade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10907>>. Acesso em 08/12/2015.

BALLONE. G. **J. Personalidade Psicopática.** Disponível em <<http://virtualpsy.locaweb.com.br/index.php?art=149&sec=91>>. Acesso em 20/10/2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 9ed.São Paulo: Saraiva, 2004.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou Cruel.** 2.ed. São Paulo: Mandras, 2002.
_____. **Serial KillerMade in Brasil.** São Paulo: ARX , 2004.

COSTA, Chirstian. **Curso de Psicologia Criminal.** Belém: PlanejaRH, 2008.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.

FRANÇA, Marcelo Sales. **Personalidades psicopáticas e delinquentes: semelhanças e dessemelhanças.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6969>>. Acesso em: document.write(capturado()); 08dezembro, 2015.

FONSECA, Antônio Fernandes da. **Psiquiatria e Psicopatologia**. São Paulo: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006.V. 1.

GARRIDO, Vicente. **Psicopata: Um Camaleão na Sociedade Atual**. Rio de Janeiro: Paulinas, 2007.

HUNGRIA, Nelson, Métodos e Critérios para a Avaliação da Cessaçã de Periculosidade. **Revista Jurídica**, v. 4. n. 39 ago. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_39/index.htm >. Acesso em 23.10.2015.

João Acácio Pereira da Rocha, **O “Bandido da Luz Vermelha”**. Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Jo%C3%A3o_Ac%C3%A1cio_Pereira_da_Costa>. Acesso em 15/11/2015.

Maníaco da Ceasa – Serial Killer. Disponível em <<http://criminologista.blogspot.com/2008/03/um-mergulho-na-mente-criminosa.html>>. Acesso em 15/11/2015.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do Crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MORANA, Hilda. **Versão em Português da Escala Hare (PCL-R)**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

NASCIMENTO, Yudice Randol Andrade. Assassinos Seriais: Para Compreender as Ciências Forenses. In: SIMÕES, Sandro Alex de Souza. **Ensaio sobre a Teoria Geral do Direito**. Belém: CESUPA, 2006.

RODRIGUES, Aurea Judith Ferreira. **As Medidas de Segurança numa Perspectiva de Resgate da Cidadania**. Trabalho de Conclusão de Curso. Belém: CESUPA, 2005.

SADOCK, Benjamin James. **Compêndio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. 9. ed. São Paulo: Artmed, 2007.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopatía**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2000.

Bibliografia Eletrônica

<http://www.ambito-juridico.com.br/> - Acesso em 7 de novembro de 2015